



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Dispõe sobre o acesso por meio eletrônico do advogado às informações necessárias para requerer a penhora de dinheiro e de bens móveis e imóveis nos processos em que atue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o acesso gratuito a todos os sistemas eletrônicos de consulta patrimonial e de bens em nome de devedores, mantidos por órgãos públicos e privados, para fins de defesa de direitos e interesses de seus constituintes.

Art. 2º O art. 837 da Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 837. ....

Parágrafo único. Obedecidas as normas de segurança instituídas especificamente para esse fim pelo Conselho Nacional de Justiça, o advogado também terá acesso às informações, por meio eletrônico, necessárias para requerer a penhora de dinheiro e de bens imóveis e móveis, para fins de defesa de direitos e interesses de seu constituinte (NR).”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 7º .....

.....  
XXII - ter acesso às informações necessárias, por meio eletrônico e de forma gratuita, para requerer a penhora de dinheiro e de bens imóveis e móveis, para fins de defesa de direitos e interesses de seu constituinte, obedecidas as normas





de segurança instituídas especificamente para esse fim pelo Conselho Nacional de Justiça.

..... (NR). “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso gratuito dos advogados a sistemas de consultas por meio eletrônico de bens pertencentes a devedores, medida essencial para a efetiva prestação jurisdicional e a paridade de armas no processo judicial.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Para que essa previsão tenha plena efetividade, é necessário que os advogados tenham acesso amplo e irrestrito às informações patrimoniais necessárias à defesa dos interesses de seus clientes, evitando situações de injustiça e morosidade processual. Ademais, o art. 133 da Constituição Federal define que "o advogado é indispensável à administração da Justiça". Tal previsão reforça a necessidade de assegurar a esses profissionais condições adequadas para o exercício da advocacia, sem distinção entre advogados e magistrados quanto ao acesso a sistemas de informação essenciais ao processo judicial.

É clara a prerrogativa do advogado em acessar documentos e informações necessárias à defesa de seus constituintes. O art. 7º, inciso XIII, do respectivo Estatuto estabelece que é direito do advogado "examinar, em qualquer repartição pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração". Assim, negar acesso aos sistemas de consulta patrimonial cria uma barreira incompatível com o papel do advogado na defesa da cidadania e na concretização da justiça.

No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP**

signatário, assegura o direito à defesa e ao devido processo legal, garantindo que nenhuma das partes em um litígio seja colocada em desvantagem processual em razão da falta de acesso a informações essenciais.

Por fim, cabe ressaltar que juízes e membros do Ministério Público já possuem acesso facilitado a esses sistemas, o que cria uma disparidade injustificável entre os atores do sistema de justiça. Não há razão lógica ou jurídica para impedir que os advogados tenham igual acesso, sobretudo quando atuam na defesa de direitos fundamentais e na busca da efetividade das decisões judiciais.

Diante do exposto, e agradecendo aos subsídios enviados pelo advogado José Leandro Real da Silva Lima dos Santos, peço aos nobres Pares a aprovação desta proposição legislativa, que contribuirá para a eficácia do sistema de justiça, a celeridade processual e a equidade entre os atores jurídicos.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

Deputado Federal – PL/SP

